

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.040953/90-44

RECURSO Nº. : 107.235

MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1986

RECORRENTE: COMERCIAL DE FERROS E AÇO APUCARANA LTDA.

RECORRIDA : DRF SÃO PAULO/LESTE - SP

SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.857

PASSIVO FICTÍCIO - GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS:

O contribuinte deve manter em boa ordem a escrita comercial e fiscal, bem como a documentação que a lastreie, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. A falta de apresentação dos livros para confirmar as circunstâncias em que se deu a liquidação de títulos de seu passivo inviabiliza o aproveitamento destes como contraprova de omissão de receitas. Em especial, quando a liquidação dos títulos escapà ao usual das práticas comerciais e os títulos somente foram apresentados na fase recursal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE FERROS E AÇO APUCARANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Marcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes e ausente, justificadamente, os conselheiros Víctor Luis de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10880.040953/90-44
ACÓRDÃO Nº: 103-17.857

RECURSO Nº : 107.235
RECORRENTE: COMERCIAL DE FERROS E AÇO APUCARANA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi objeto do relatório de fls. 136-137, da lavra do Cons. Otto Cristiano de Oliveira Glasner.

Trata-se de autuação por passivo fictício, no qual uma parcela do valor lançado já havia sido desonerada (Cz\$ 64.737.275) pela decisão de primeira instância. O processo retorna de diligência, uma vez que a autuada trouxe novos elementos de prova na fase recursal.

O agente fiscal retornou à empresa, intimando-a, em 28/12/95, a apresentar os livros comerciais relativos anos base 85 e 86 para verificar os registros das exigibilidades e respectivas liquidações financeiras (fl. 139). Em 16/04/96, o sócio responsável declarou, através de Termo de Constatação lavrado pelo agente fiscal (fl. 140), não ter localizado os referidos livros.

É o complemento do relatório anterior.



PROCESSO Nº: 10880.040953/90-44
ACÓRDÃO Nº: 103-17.857

VOTO

Conselheiro **MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES**, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O passivo fictício é matéria jurídica pacífica. A discussão centra-se, então, nos elementos de prova trazidos ao processo.

Os contribuintes são obrigados a manter em ordem livros, documentos e papéis relativos a suas atividades, enquanto não prescritas as ações que lhes sejam pertinentes (DL 486/69).

A suplicante não parece seguir este comando legal. Não logrou comprovar totalmente seu passivo na fase da investigação; trouxe alguns poucos documentos na fase impugnatória; trouxe outros elementos na fase recursal. Quando foi necessário verificar as circunstâncias relativas a estes últimos, não conseguiu localizar seus livros comerciais.

Frise-se a importância dos livros requisitados. Grande parte das exigibilidades sequer haviam constado do demonstrativo inicial (fls. 03-07) do seu passivo. Além disso, o prazo de pagamento de grande parte dos novos elementos trazidos escapa totalmente daqueles normalmente praticados no mercado (há títulos liquidados 10 meses após sua emissão).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

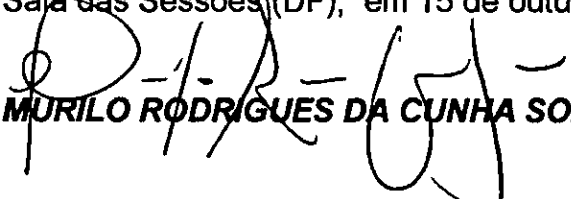
**PROCESSO Nº: 10880.040953/90-44
ACÓRDÃO Nº: 103-17.857**

Assim, para melhor convencimento das provas é necessário verificar-se os fatos e as circunstâncias (penalidades, encargos moratórios, protestos, data da entrega da mercadoria, etc...) que envolveram liquidações tão especiais. O ordinário presume-se; o especial comprova-se.

A falta de apresentação dos livros desatende os mandamentos da lei e, desta forma, compromete a aceitação dos novos elementos trazidos na fase recursal.

Assim sendo, conheço do recurso por tempestivo e voto por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1996.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES- RELATOR

